



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007373/98-04  
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257  
RECURSO Nº : 126.941  
RECORRENTE : HOECHST SCHERING AREVO DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AFUGAN TÉCNICO.**

A mercadoria comercialmente denominada Afugan Técnico, ingrediente ativo PYRAZOPHOS 660, na forma como foi importada, identificado pelo LABANA como "preparação fungicida" à base de uma solução de Pyrazophos em Xileno, classifica-se no código NBM 3808.20.99 da tarifa vigente à época da ocorrência do fato gerador.

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA POR FALTA DE GUIA.**

A multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro é incabível quando o produto importado guarda correspondência com a descrição feita pelo importador e este está imbuído de boa-fé.

**DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA DE OFÍCIO.**

Na vigência do ADN COSIT nº 10, de 16.01.97, incabível a aplicação da multa de ofício, posto que a classificação fiscal errônea, sem que se tenha vestígios de dolo ou má fé por parte do importador, estando o produto descrito corretamente, não se constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.**

A falta de pagamento de imposto no prazo legal sujeita a aplicação dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC. Compete exclusivamente ao Poder Judiciário o controle da constitucionalidade das normas jurídicas.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, relator, que dava provimento integral. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Walber José da Silva.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257  
RECORRENTE : HOECHST SCHERING AREVO DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR DESIG. : WALBER JOSÉ DA SILVA

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela Alfândega do Porto de Santos/SP e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 12.599,35, abrangendo as parcelas de: Imposto de Importação, Juros de Mora e Multa do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, c/c art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, pelos seguintes fatos descritos às fls 02:

### “1 – DECLARAÇÃO INEXATA

O importador acima identificado, submeteu a despacho pela DI nº 143.116, de 20/12/95, o produto “2(0,0-Dietil-Tiono-Fosforil)-5-Metil-6-Carbotoxipirazol (1,5<sup>a</sup>)-Pirimidino – Afugan Técnico”, classificando-o na posição NCM 2933.59.32, com alíquota de 2% para o Imposto de Importação – IPI.

O desembaraço da mercadoria ocorreu mediante assinatura de Termo de Responsabilidade de acordo com o que determina a IN/SRF-14, de 15/02/95, com a conseqüente coleta de amostra para exame laboratorial, conforme Pedido de Exame nº 1.028/015, de 22/12/95.

Após o resultado Laudo de Análise – LABANA - nº 4232, de 12/11/96, ficou constatado tratar-se de “Preparação Fungicida à base de uma solução de 2-Dietoxitiofosforiloxi-5-Metil-Pirazolo-(1,5a)-Pirimidina-6-Carboxilato de Etila (Pirazofos) em Xileno”, cuja classificação correta é na posição NCM 3808.20.29, com alíquota de 8% para o I.I.

Fica assim, o fato, caracterizado como “declaração inexata”, tendo em vista a divergência apresentada entre o Laudo e a declaração do importador, que carece de dados que possibilitem uma perfeita identificação e classificação tarifária da mercadoria, sujeitando-o ao recolhimento da diferença de imposto e demais gravames legais conforme demonstrado em anexo.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

Acompanhando o Relato de fls. 219/220, temos que:

*“Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou (fls. 33 a 62) o Auto de Infração, apresentando, em sua defesa, as razões abaixo:*

1. a reclassificação fiscal do produto não encontra respaldo legal, tendo em vista a Nota 1 do Capítulo 29 e, especificamente, suas alíneas “e” e “f”;
2. o Afugan Técnico, registrado no Ministério da Agricultura, é um produto técnico, conforme atesta o próprio Ministério, não podendo ser usado nas lavouras na forma como se encontra;
3. a presença do xileno, que é um solvente, é indispensável por razões de segurança para transporte, manuseio e conservação do produto;
4. o produto não tem aplicação para pronto uso;
5. o próprio LABANA emitiu vários laudos em que considerou o Afugan Técnico como um composto orgânico de constituição química definida;
6. a mercadoria não se acha acondicionada para venda a retalho, conforme exige a Nota 1, “a” - 2 - do Capítulo 38;
7. a questão, no mérito, não comportaria maiores debates, tendo em vista que a classificação tarifária adotada encontra-se amparada pelo Parecer Normativo CST/SRF nº 2.423/79;
8. não cabe a exigência da multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/191, face a não ocorrência de qualquer fato que possa ser tipificado como declaração inexata, citando, em seu socorro o Ato Declaratório COSIT SRF nº 10/95; e
9. solicita conversão do julgamento em diligência ao LABANA para nova manifestação;
10. solicita que se encaminhe ofício ao Ministério da Agricultura;
11. protesta pela juntada posterior de novos documentos; e
12. também considera inaplicável a incidência de juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

*Tendo em vista as alegações da Impugnante e, considerando não ter ficado suficientemente esclarecido o papel do xileno identificado pela análise técnica, a Ex-Delegacia de Julgamento de São Paulo converteu o julgamento em diligência para que o LABANA se pronunciasse sobre os quesitos formulados (fls. 267 a 167).*

*Em resposta aos quesitos, o LABANA se pronunciou através da Informação Técnica nº 051/2001 (fls. 171 a 179), onde afirmou que o xileno não se trata de estabilizante ou de impureza decorrente do processo de fabricação nem de solvente adicionado por razões de segurança, conservação ou transporte do ingrediente ativo Pyrazofos. Também diz a informação que o xileno facilita a formulação final do produto, concluindo que o produto analisado se trata de uma preparação intermediária constituída de Pyrazofos e xileno, como propriedade fungicida, pronto para uso, retificando vários laudos anteriores.*

*Manifestando-se sobre a Informação Técnica acima mencionada, a impugnante apresentou as seguintes razões:*

- *alega que houve inovação da fundamentação legal da ação fiscal, pois a Informação Técnica retificou a conclusão do laudo técnico original, definindo o produto como "Uma Preparação Intermediária", quando o laudo declarou tratar-se de "Uma Preparação Fungicida".*
- *em conseqüência, o processo fiscal está eivado de vícios formais insanáveis, devendo ser declarada a sua nulidade;*
- *a Informação Técnica não pode ser utilizada para embasar o feito, porquanto trata do aspecto classificatório, ao citar as Notas Explicativas para sustentar a classificação tarifária proposta pelo fisco; e*
- *ratifica as alegações apresentadas na impugnação original e solicita a decretação da improcedência do Auto de Infração.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, pelo Acórdão DRJ/SPO Nº 01.582, de 04/10/2002, julgou o lançamento procedente, conforme Ementa que se transcreve:

Ementa: Classificação fiscal. Penalidade tributária.

O produto identificado por análise laboratorial como sendo uma Preparação Fungicida à base de uma Solução de Pirazofos, em Xileno, classifica-se corretamente no código 3808.20.29, em face da sua informação técnica e das Notas Explicativas.

Lançamento Procedente.



RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

São, em síntese, fundamentos da Decisão singular:

#### PRELIMINAR

- Quanto ao pleito de juntada de novos documentos, a Impugnante poderia ter feito isto anteriormente, não havendo previsão legal para fazê-lo neste momento;
- É desprovida de fundamento legal a afirmação de que a Informação Técnica nº 051/2001 inovou em relação à fundamentação legal da autuação, ao definir o produto como sendo uma preparação intermediária e não mais como uma preparação fungicida.
- A Informação Técnica trata de questão de fato, ou seja, identificar quimicamente uma mercadoria, e não de questão de direito.
- O fato de o produto ser declarado uma preparação fungicida ou uma preparação intermediária fungicida, não tem implicações merceológicas, pois em nada altera a classificação tarifária da mercadoria, não resultando, de fato, em nenhuma consequência ou mudança em relação ao enquadramento legal.
- O que dá amparo à ação fiscal, ao classificar o produto na posição 3808, é a análise da mercadoria em um princípio ativo contendo xileno e as Notas Explicativas da referida posição, que, como veremos no mérito, definem a mercadoria como uma preparação, seja ela intermediária ou não.
- O fato de um documento técnico definir a mercadoria como uma preparação e outro, como preparação intermediária, não altera em nada o desfecho do processo.
- Também não existe vício formal insanável na Informação Técnica nº 051/2001, por citar as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.
- O art. 30, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 determina que “não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos” do que se depreende não ser da competência do LABANA efetuar a classificação fiscal de mercadoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

- No caso, a mera citação das NESH para justificar que o produto é uma preparação, não pode ser tomado como uma extrapolação das funções do LABANA, mesmo porque qualquer um pode citar as NESH, pois elas são do domínio público.
- O que o LABANA não pode fazer é efetuar a classificação da mercadoria, e isto ele não o fez.
- Além do mais, a ação fiscal se fundamentou no laudo técnico de fl. 22, em que a mercadoria já era identificada como uma preparação, muito antes de ser juntada ao processo a Informação Técnica nº 051/2001.
- Quanto a alegação de que a classificação tarifária adotada encontrar-se-ia amparada pelo Parecer Normativo CST/SRF nº 2.423/79, há que se dizer que o referido Parecer (fls. 64/69) indicou para o AFUGAN TÉCNICO o enquadramento no código 2935.99.00 da TAB, pautando sua interpretação do caso concreto segundo os aspectos técnicos outrora aduzidos pelo laboratório de análises e de acordo com preceito legal então vigente, qual seja a Resolução CPA nº 1.959, de 31/12/1973.
- No caso em tela, a importação da referida mercadoria ocorreu em 1995, quando o enquadramento tarifário do produto, pleiteado pela importadora, situa-se no código NCM 2935.59.32 da TEC (instituída pelo Decreto nº 1.343, de 26 de dezembro de 1994) e os aspectos técnicos relativos às amostras do produto, ora analisado pelo LABANA, divergem daqueles que outros instruíram o supracitado parecer.
- Nesse contexto, quer em face das sucessivas mudanças na legislação pertinente à classificação de mercadorias, que devido aos novos aspectos técnicos inerentes ao produto analisado, que emergem do exame pericial, o fato é que o parecer aduzido pela interessada não poderia constituir óbice à necessária perquirição no sentido de se verificar o correto enquadramento do caso concreto que ora se examina, tendo em vista os elementos de prova e o preceito legal abstrato a ele aplicáveis, na época de sua respectiva importação.
- Como relatado, foi o processo baixado em diligência para que o LABANA reexaminasse a mercadoria, onde foi reiterado o posicionamento inicial de não tratar-se de um produto com constituição química definida, apresentado isoladamente, mas



RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

sim de uma preparação fungicida, pronta para uso, tendo o LABANA assumido a retificação de seus laudos feitos anteriormente.

### MÉRITO

- Em restrita obediência às leis pátrias é que na análise deste contraditório será levado em consideração o regramento estabelecido pela Convenção Internacional prefalada, guardando para a legislação a que se socorre o importador o seu específico campo de aplicação.
- No mérito, a pendência se resume em decidir se o produto se classifica como um composto orgânico de constituição química definida e isolado, do Capítulo 29, como pretende a Impugnante, ou como uma preparação fungicida da posição 3808, como entendeu a fiscalização.
- O laudo técnico de fl. 22 analisou a mercadoria como uma preparação fungicida à base de uma solução de [.....] em xileno, não se tratando de um composto com constituição química definida apresentado isoladamente.
- Em princípio, a nota 1 do Capítulo 29 asseguraria a classificação do produto no capítulo em questão, provado que se trata de um composto orgânico de constituição química definida isolado ou contendo uma das substâncias permitidas pelas letras "a" a "g" da nota nº 1 do referido Capítulo.
- No entanto, a Informação Técnica nº 051/2001 deixou claro que o xileno presente no produto não se identifica com nenhuma daquelas mencionadas na nota 1 do capítulo 29 e que assegurariam a sua permanência no referido Capítulo. O citado documento técnico enfatizou ainda que a presença da substância em questão não constitui um modo de acondicionamento usual e indispensável por razões de segurança para armazenamento ou transporte o ainda um estabilizante, mas tem uma finalidade definida, ou seja, a de facilitar a formulação final do produto.
- Portanto, à vista das informações fornecidas pelo laboratório e tendo em conta as Notas Explicativas do capítulo 29, o produto não pode nele se classificar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

- Quanto às Notas Explicativas do capítulo 38 e especificamente da posição 3808, elas esclarecem que ali se classificam os inseticidas...fungicidas, etc. quando tenham características de preparações. Esclarecem ainda que *“estas preparações são constituídas por suspensões ou dispersões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispersões de D.D.T. (1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano em água, por exemplo), ou por misturas de outra espécie”* .
- Deste modo, o que se depreende das referidas notas é que um produto ativo de inseticida, fungicida, etc., que se encontre misturado a outras substâncias, deve classificar-se na posição 3808, por ser essa mistura uma preparação.
- É insuficiente para excluir o produto da posição 3808 a alegação de que ele é apenas um produto técnico destinado à formulação de fungicida e que, portanto, não estaria pronto para uso.
- A mencionada nota 2 da referida posição é categórica ao estipular que *“também não se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, de regulador de crescimento etc., preparações intermediárias que precisam ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc., pronto para uso.”*
- Assim, tendo em vista que o produto é um ingrediente ativo fungicida, enquadra, perfeitamente, no conceito de preparação definido pelas citadas Notas Explicativas, não havendo dúvida de que a sua classificação correta deve dar-se na posição 3808.
- Corretos também a subposição 3808.20, por ser específico de fungicidas e o item 3808.30.29, por não haver outro mais específico para a mercadoria.
- Não é uma condição necessária para incluir o produto na posição 3808 a de que ele se apresente em embalagem para venda a retalho, como entendeu a impugnante. As notas da posição 3808 deixam claro que a mercadoria ali se inclui desde que se apresente acondicionada para venda a retalho ou sob a forma de preparação.
- Cabível a penalidade capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, por ter-se configurado a hipótese ali descrita de declaração inexata, uma vez que somente a análise técnica

RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

revelou a presença de **xileno**, cuja menção era fundamental para o enquadramento tarifário do produto.

- A omissão do **xileno** induziu a fiscalização a erro de classificação, o que só pode ser corrigido após a identificação realizada pelo laboratório.
- Quanto aos juros, são devidos em razão de não ter sido efetuado o pagamento do tributo no prazo previsto na legislação, conforme determina o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, devendo ser calculados à taxa SELIC.

A Interessada tomou ciência da Decisão em 06/11/2002, no corpo da própria Intimação nº 333/2002, às fls 227.

A Recorrente, agora sob nova denominação "**BAYER CROPSCIENCE LTDA**", apresentou Recurso Voluntário em 05/12/2002, tempestivamente, como se comprova pelo carimbo e recibo firmado às fls. 230 dos autos.

Tendo como base os mesmos fundamentos usados em primeira instância, a Recorrente ataca a Decisão, argumentando, em síntese:

#### **PRELIMINARES**

- Deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração, vez que a autuação contrariou orientação emanada do próprio órgão responsável pela solução de controvérsias, no que diz respeito à correta classificação tarifária de mercadorias importadas na TAB-NBM/SH, no caso a Coordenação do Sistema de Tributação da SRF, hoje Divisão de Nomenclatura e Classificação Fiscal de Mercadorias – COSIT/DINOM.
- Os argumentos lançados pelos I. Julgadores na R. Decisão recorrida não subsistem a uma melhor análise.
- Na hipótese dos autos, relativamente ao produto "**AFUGAN TÉCNICO**", previamente à lavratura do Auto de Infração de que se cuida, a ora Recorrente exibiu à Seção de Fiscalização da repartição fiscal cópia do Parecer C.S.T. nº 2.432/79 (cópia dos autos), que firmou o entendimento de que a correta classificação tarifária do produto importado, já mencionado, dá-se no código TAB-SH 2933.90.5000 (hoje TEC-NCM 2933.90.63), tal como



RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

declarado na Declaração de Importação de nº 143.116, de 20/12/1995, objeto do ato revisional.

- Assim sendo, jamais poderia ter sido lavrado o presente Auto de Infração, pois o enquadramento tarifário do produto importado (*AFUGAN TÉCNICO*), foi adotado de acordo com a orientação do órgão competente da Secretaria da Receita Federal, no caso a Coordenação do Sistema de Tributação/Divisão de Nomenclatura de Mercadorias, que emitiu o Parecer C.S.T./S.N.M. 2.423/79 (cópia nos autos).
- Veja-se, a propósito, a orientação contida no Parecer Normativo C.S.T. nº 05/94, item 17, letra “d”, sobre a eficácia temporal dos atos normativos emanados por órgãos da Receita Federal (cópia nos autos).

*d) sua normatividade funda-se no poder vinculante do entendimento neles expresso em relação aos órgãos da administração tributária E AOS SUJEITOS PASSIVOS ALCANÇADOS PELA ORIENTAÇÃO QUE PROPICIAM.*

- Ressalte-se, ainda, que o produto em questão é importado pela Recorrente há vários anos, sem que houvesse qualquer dúvida quanto a sua identificação como “*Composto Orgânico de Constituição Química definida, classificado no Código TAB-SH. 2933.90.5000 (hoje TEC-NCM 2933.90.63)*”.
- Na questão posta nos autos, a classificação tarifária adotada pela Recorrente está de acordo com a orientação contida no Parecer C.S.T./S.N.M. nº 2.423/79, devendo ser observado, no caso, o disposto no artigo 100 do Código Tributário Nacional (itens I e III e parágrafo único).
- Para corroborar seu entendimento, a Recorrente transcreve parte das disposições contidas no art. 67, da Lei nº 9.532/97, que deu nova redação ao art. 30, do Decreto nº 70.235/72. (refere-se ao inciso “a”, do parág. 3º, do art. 30, que trata da prova emprestada, “*quando se tratam de produtos do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação*”.
- Ressalta que a D. 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 301-29.615, de 2001, ratificou a tese por ela sustentada, conforme Ementa que reproduz:



RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

***“CLASSIFICAÇÃO FISCAL***

*Com base no disposto no § 12, do art. 48, da Lei nº 9.430, e por força do disposto no Parecer CST 962/79, ainda em vigor, a Administração não pode alterar o seu entendimento sobre a classificação fiscal do produto “Hostation Técnico” da posição 2933.90.5000 para a posição 3808.10.9999 sem que seja cientificado o consulente.*

***RECURSO PROVIDO.***

- Também são transcritos trechos do Voto vencedor que norteou ou Acórdão supra.
- Portanto, em sede de preliminar, deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração de que se trata, pois o mesmo contraria frontalmente orientação contida na legislação vigente (art. 67, da Lei nº 9.532/97), bem como em ato normativo editado por órgão vinculado à Secretaria da Receita Federal, o que já foi inclusive corroborado pelo Conselho de Contribuintes.
- Também deve ser declarada a nulidade do Auto, por estar caracterizado cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, com flagrante ofensa ao devido processo legal.
- Como pode ser constatado da leitura do Auto de Infração de que se trata, precisamente na DESCRIÇÃO DOS FATOS, o fundamento legal adotado pela ilustre AFRF autuante para justificar a reclassificação do produto importado pela Recorrente, do código NCM 2933.59.32, para o código NCM 3808.10.29, era de que tal produto tratava-se de “PREPARAÇÃO FUNGICIDA”.
- Enfatize-se, a propósito, que o Laudo Técnico LABANA nº 4.232;96, emitido pelo LABANA 8ª R.F. (Base legal da autuação) afirma que o produto *AFUGAN TÉCNICO* é utilizado como “PREPARAÇÃO FUNGICIDA À BASE DE PIRAZOFOS EM “XILENO”.
- Quando da apresentação da Impugnação, a Recorrente, ao questionar a reclassificação tarifária proposta pelo AFTN, sustentou que o produto importado e submetido a despacho, classificava-se corretamente no Capítulo 29 da TAB-SH, conforme farta prova técnica documental produzida nos autos. Na ocasião solicitou a realização de diligência ao LABANA para nova manifestação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

- De tal diligência resultou a juntada aos autos da Informação Técnica nº 051/2001 (fls. 171/179), que **retificou totalmente** o entendimento inicialmente firmado pelo LABANA no Laudo Técnico nº 4.232/96, onde foi embasada a autuação fiscal.
- Com efeito, nessa Informação Técnica 051/2001, o LABANA deixou de considerar o produto importado como sendo **UMA PREPARAÇÃO FUNGICIDA À BASE DE PIRAZOFOS EM "XILENO"**, afirmando que se trata, na verdade, de **UMA PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA OU PRÉ-MISTURA**, inovando integralmente a fundamentação legal da ação fiscal, na medida em que o referido Laboratório retificou a conclusão do Laudo Técnico nº 4.232/96.
- Com a reformulação do entendimento firmado anteriormente, no Laudo nº 4.232/96, que se deu através da Informação Técnica nº 051/2001, do mesmo Laboratório, o fundamento legal da autuação foi alterado, pois de acordo com o referido órgão, o produto importado pela Recorrente não mais se tratava de **UMA PREPARAÇÃO FUNGICIDA, PARA PRONTO USO NAS LAVOURAS**, mas sim, de **UMA PREPARAÇÃO FUNGICIDA INTERMEDIÁRIA OU PRÉ-MISTURA, DE USO EXCLUSIVO NA INDÚSTRIA, COM PROPRIEDADES FUNGICIDAS, QUE NECESSITA DE ADIÇÃO DE ADJUVANTES E ADITIVOS, PARA OBTENÇÃO DO PRODUTO "PRONTO PARA USO", NA AGRICULTURA, TIPO CONCENTRADO EMULSIONÁVEL.**
- Nas situações da espécie, deveriam os I. Julgadores monocráticos declarar a nulidade ou insubsistência do Auto de Infração, facultando à fiscalização a retificação do lançamento, a fim de que fosse alterado o embasamento legal da autuação, reabrindo-se o prazo legal para nova impugnação por parte da Recorrente, conforme previsão legal contida no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, providência essa que também possui previsão legal no art. 149, incisos IV, V e VIII, do CTN.
- No entanto, ao total arrepio da legislação de regência, a repartição fiscal autuante limitou-se, apenas, a expedir Intimação concedendo prazo à Recorrente, de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre tal Informação Técnica.



RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

- Como a fiscalização não promoveu a retificação do lançamento, com reabertura de prazo para nova Impugnação, como determinado na legislação de regência, tem-se a nulidade do Auto de Infração de que se trata.
- Outro erro que vicia irremediavelmente o procedimento fiscal diz respeito aos comentários feitos pelo LABANA, na referida Informação Técnica nº 51/2001, oportunidade em que o referido órgão, de forma totalmente ilegal, passou a tecer considerações acerca de aspectos classificatórios do produto submetido a exame laboratorial, inclusive com citação de Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Mercadorias, quando, na verdade, deveria ater-se, única e exclusivamente, às considerações a respeito da identificação do produto importado.
- Tal fato fere o princípio da igualdade entre as partes, havendo sugestão do LABANA para o fisco classificar o produto em uma determinada posição, quando não é essa a sua atribuição. Em decorrência, tal Informação Técnica não poderia ter sido utilizada para embasar o julgamento de primeira instância.
- Fato mais grave é que tal Informação Técnica, de nº 51/2001, deveria fazer alusão ao Laudo Técnico primitivo, de nº 4.232/96, onde foi embasada a reclassificação tarifária do produto.
- Contudo, nenhuma menção foi feita pelo LABANA ao referido Laudo. Referiu-se, no entanto, a um outro Laudo Técnico, LABANA nº 0351/95, que não guarda qualquer relação com o produto que aqui se discute.
- Ai está a comprovação de que o procedimento fiscal de que se cuida está eivado de vícios formais insanáveis, ensejando a decretação de nulidade do processo administrativo em questão.

### MÉRITO

Quanto ao mérito, toda a fundamentação da Recorrente desenvolve-se em torno dos mesmos pontos que serviram para fundamentar as preliminares.

Insiste em argumentar que em função da mudança do entendimento inicial da autuação, a respeito da identificação da mercadoria, a questão a ser discutida agora diz respeito ao fato de tratar-se de “Preparação Fungicida Intermediária” ou de “Composto Orgânico de Constituição Química Definida”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

Porém, como afirma, tal situação não consta da autuação e, via de consequência, não pode ser discutido nestes autos, tendo em vista a comprovada inovação da exigência fiscal.

Reafirma, em síntese:

- O produto importado pela Recorrente não pode ser enquadrado na posição 3808 da NCM-TEC/TAB-NBM, em razão de o mesmo não se apresentar sob a forma de embalagem para a venda a retalho prevista no referido código tarifário, e que se aplica às Preparações para pronto uso, e não para produtos quimicamente definidos.
- No caso em apreciação, o produto importado pela Recorrente, com concentração de PYRAZOPHOS em meio Xileno, encontra-se registrado no Ministério da Agricultura como Produto Técnico a se ver do Certificado de Registro anexado aos autos.
- O Relatório Técnico do produto registrado junto ao M. Agricultura, que dirime totalmente a questão, esclarece o seguinte:

*“8. Trata-se de um Produto Técnico destinado exclusivamente à obtenção de Formulações de Pronto Uso, NÃO PODENDO SER USADO NAS LAVOURAS NA FORMA COMO SE ENCONTRA”.* (destacou-se)

- Trata-se, portando, de PRODUTO TÉCNICO, destinado exclusivamente à obtenção de “Preparações de pronto-uso”, não podendo ser utilizado nas lavouras na forma em que se encontra, razão pela qual, é totalmente incorreto considerar-se tal produto como sendo uma “Preparação Fungicida”, conforme sustentado no Auto de Infração.
- O produto importado somente será convertido em uma “Preparação Fungicida para pronto uso”, após ser formulado industrialmente, o que é, inclusive, corroborado pela Informação Técnica nº 51/2001, do LABANA.
- Portanto, se o produto não pode ser utilizado nas lavouras na forma em que se encontra, é óbvio que não se trata de mercadoria para venda a retalho, o que afasta totalmente a pretensão de reclassificá-lo para a posição 3808. da NCM/TEC – NBM/TAB-SH, como pretendido na autuação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

- Observe-se que a própria Nota 1 “a”, 2, da NCM-TEC/TAB-SH, esclarece que uma preparação fungicida deve estar preparada para venda a retalho, o que, comprovadamente, não é o caso do produto importado pela Recorrente.
- Vejam-se o que preceituam a Nota Complementar nº 1, letras “a”, “e” e “f”, do Capítulo 29 da TEC-NCM/NBM, e o que esclarece a Nota 1 “a” do Capítulo 29, que transcreve (fls. 246/247)
- Importante frisar que a definição de uma substância química como sendo de grau técnico, é conceitualmente ligada ao seu teor no produto químico em questão. Pouco importa a natureza das outras substâncias que lá estão como impurezas. Uma impureza é toda e qualquer substância que, além da principal desejada, lá está como consequência do processo de síntese ou do método de obtenção empregados.
- No caso em tela, o produto trata-se de um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, contendo 60% (sessenta por cento) de ingrediente ativo (PYRAZOPHOS) e 40% (quarenta por cento) de ingredientes inertes, entre os quais o “Xileno”, ou seja, um **Produto Técnico**, enquadrando-se perfeitamente no Capítulo 29 da NCM-TEC/TAB-NBM-SH, a se ver da Literatura Técnica acostada aos autos.
- Veja-se também o disposto na Nota 1, “a” – 2, do Capítulo 38 da TEC-NCM, que reproduz.
- Causa surpresa que o LABANA, através de outros Laudos anteriormente emitidos, sempre firmou o entendimento de que o produto **AFUGAN TÉCNICO** trata-se efetivamente de um *“Composto Orgânico de Constituição Química definida - Produto Técnico”*, cuja classificação dá-se no Capítulo 29 da TAB-NBM/TEC-NCM, como se demonstra pelos Laudos mencionados (fls. 248).
- A propósito, a questão da classificação tarifária desse produto – **AFUGAN TÉCNICO** – já foi objeto de apreciação pela 3ª. Câmara desse Conselho, conforme Acórdão nº 303-28.934, de 1992, cuja Ementa transcreve.
- Também se transcreve trechos do Voto vencedor, condutor do Acórdão supra (fls. 249/252).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

- Verifica-se, por todo o exposto, que o produto importado pela Recorrente – **AFUGAN TÉCNICO** - classifica-se corretamente no Código TAB-SH 2933.59.2800 (TEC-NCM 2933.59.32), tal como declarado quando submetido a desembaraço aduaneiro.

A Recorrente discorre, ainda, extensa argumentação sobre a improcedência da penalidade aplicada (art. 44, I, Lei 9.430/96), invocando o Parecer CST nº 477/88, o Ato Declaratório Interpretativo nº 13/2002, da SRF, bem como a jurisprudência estampada em Acórdãos que relaciona, do Terceiro Conselho de Contribuintes. (fls. 253/256).

Destaca, ainda, a ilegalidade da cobrança de juros de mora no Auto de Infração, computados pela taxa SELIC, aduzindo que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a sua inconstitucionalidade, conforme Aresto que transcreve.

Ao final, pede o provimento integral do Recurso, tornando improcedente e insubsistente o Auto de Infração discutido.

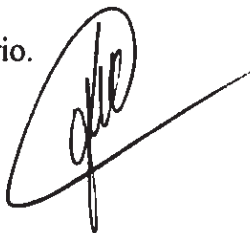
Requer, ainda, que caso persista alguma dúvida a respeito da correta identificação da mercadoria importada, que em vista do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, em obediência ao “Devido Processo Legal”, a remessa dos autos em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (I.N.T.), para que se manifeste sobre os pontos conflitantes do processo, formulando, para tanto, os quesitos alinhados às fls. 258/259.

Às fls. 260 foi anexada cópia de Guia de Depósito, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 12.806,67, identificada com a numeração do processo de que se trata.

Às fls. 283 encontra-se despacho reconhecendo a tempestividade do recurso e a realização do depósito em garantia de instância, propondo o encaminhamento do processo a este Conselho, o que foi acolhido pela Autoridade competente.

Em sessão realizada no dia 18/08/2003, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, conforme notícia o documento de fls. 285, último do processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

### VOTO VENCEDOR

O objeto e as partes do presente Recurso Voluntário são as mesmas do Recurso Voluntário nº 126.944, julgado por esta Colenda Câmara, na sessão das 09:00 horas do dia 08 de julho de 2003, do qual fui Relator, e cujo voto abaixo transcrevo e adoto para o presente Recurso Voluntário, naturalmente fazendo as alterações e adaptações necessárias.

Como relatado, trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente em face de divergência, no entender do Fisco, da classificação fiscal da mercadoria denominada AFUGAN TÉCNICO, PYRAZOPHOS 660, feita pela Recorrente.

A recorrente levanta a preliminar de nulidade do Auto de Infração em razão dos seguintes fatos, em síntese:

1. Mudança no entendimento da SRF sobre o produto importado, descumprindo o Parecer CST/SRF nº 2.423/79;
2. Mudança da caracterização da mercadoria importada de “preparação fungicida” para “preparação intermediária”; e
3. Acostamento aos autos, da Informação Técnica LABANA nº 831/98, que não se refere ao Laudo Técnico que embasou a autuação.

Passemos, pois, ao enfrentamento desta preliminar.

Com relação a falta de aplicação do Parecer CST/SRF nº 2.423/79, o Ilustre Presidente deste Colegiado, Dr. Henrique Prado Megda, em brilhante voto proferido no Acórdão nº 302-33.967, de 20/05/99, acolhido pela unanimidade de seus pares, assim enfrentou a matéria:

*De início, registre-se que o Parecer CST/SRF nº 2.423/79, que sedimentou a classificação oferecida pela Recorrente foi emitido em 22/10/79, classificando a mercadoria objeto da consulta no código 29.35.9900 da TAB, que vigeu até 31/12/88, não podendo ser invocado para amparar a classificação do produto na nova TAB baseada na Nomenclatura do Sistema Harmonizado que entrou em vigor em 01/10/89, por se tratar de base legal distinta daquela*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

*interpretada no referido Parecer, dispondo de forma diferente e revogando integralmente a tabela anterior.*

*Com o advento da nova Tarifa, baseada no Sistema Harmonizado, foram introduzidas substanciais modificações na estrutura de classificação de mercadorias até então vigentes, não se prestando o referido Parecer para os fins pretendidos pela Requerente a quem caberia, em caso de dúvidas sobre a correta classificação fiscal da mercadoria importada, formular consulta à Secretaria da Receita Federal, através das Superintendências Regionais, que é o órgão competente para dirimi-las.*

As razões do voto acima, que adoto, não deixam nenhuma dúvida de que não há, nem de longe, sinais de “vícios insanáveis” alegados pela Recorrente, cuja importação da mercadoria Afugan Técnico aconteceu no ano de 1995. Aliás, não há vício nenhum, nem por esta razão e nem pelas demais alegadas, como a seguir demonstro.

Ao contrário do entendimento da Recorrente, o § 3º, do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, acrescido que foi pela Lei nº 9.532/97, permite a utilização de laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais. No caso concreto, a Informação Técnica LABANA nº 51/2001 (fls. 171/179) foi juntada aos autos no curso de diligência requerida pela autoridade julgadora de primeira instância e, principalmente, tal informação trata da mesma mercadoria “AFUGAN TÉCNICO” importada pela Recorrente.

A Informação Técnica nº 051/2001, respondendo aos quesitos nº 4 e 5, do Laudo de Análise nº 0351/95, que trata da apresentação da mercadoria para consumo, indica que a mesma é uma “preparação intermediária constituída de Pyrazofos e Xileno,.... que necessita somente de adição de adjuvantes e/ou aditivos para obtenção do produto final”.(fl. 176) e, retificando a conclusão dos Laudos de Análise nº 373/84 e 286/85 (fls. 177/179), afirma que o produto “trata-se de uma Preparação Fungicida”, a mesma conclusão do Laudo de Análise nº 4232 (fls. 22), que embasou o lançamento.

Está provado que inexistente a alegada divergência entre a Informação Técnica nº 051/2001 e o Laudo de Análise nº 4232/95, ambos do LABANA, que ensejaria, caso existisse, um suposto cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, a anulação do lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

Pelo exposto, voto pelo não acolhimento da preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pela Recorrente.

Analisarei, também em sede de preliminar, o pedido de realização de diligência (Perícia) junto ao INT, formulado pela Recorrente.

A matéria em julgamento não é nova neste Colegiado, tendo, por exemplo, os Recursos nº 119.322 e 119.935, que tratam da classificação fiscal do mesmo produto AFUGAN TÉCNICO, impetrado por HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A, sido julgado em 22 de julho de 1998 e 20 de maio de 1999, respectivamente.

As provas trazidas aos Autos, e isto o contribuinte não contesta, atestam a presença do Xileno no produto importado. A função do Xileno foi atestada pelo LABANA e, baixado processo em diligência pela DRJ São Paulo, foram ratificadas as informações contidas no Laudo que serviu de base para o lançamento.

Ademais, nenhum fato novo ocorreu nos autos, antes do julgamento de primeira instância, que a Recorrente não tivesse tomado ciência, inclusive o resultado da diligência, cuja manifestação da Recorrente aconteceu no dia 17/04/2001 – fls. 197/201.

Além da decisão recorrida não ter em nada inovado que pudesse ser alegado para a admissão de nova prova (alínea “c”, do § 4º, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72), estou convencido de que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão, razão pela qual, entendo desnecessária a realização da diligência requerida pela Recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de indeferir o pedido de diligência ao INT formulado pela Recorrente.

Superado as preliminares, adentremos no mérito.

A mercadoria importada pela Recorrente está assim descrita na Adição nº 003 da Declaração de Importação nº 98/0384145-9:

**Nome Comercial:** AFUGAN TÉCNICO

**Nome Científico:** 2-(0,0-DIETIL-TIONOFOSFORIL)-5-METIL-6-CARBOTOXI-PIRAZOL-PIRIMIDINO.

**Nome Técnico:** PYRAZOPHOS 660 G/1 TEOR DE PUREZA 660 G/1.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

**Classe:** FUNGICIDA.  
**Estado Físico:** LÍQUIDO

O Laudo de Análise nº 4232/95 (fls. 22) e a Informa Técnica nº 051/2001 (fls. 171/179) também apresenta a mesma descrição científica da mercadoria, acrescentando, porém que a mesma é uma preparação em Xileno, outro fungicida.

A Recorrente defende a classificação adotada porque, para ela, o Xileno é um dos “ingredientes inertes” presentes na mercadoria importada, em nada influenciando na sua classificação fiscal.

Estou convencido, pelas provas trazidas aos autos, que a mercadoria importada pela Recorrente trata-se de uma preparação fungicida à base de uma solução de Pyrazofos em Xileno, este também com ação fungicida, razão pela qual adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão nº 302-33.967, do Ilustre Conselheiro Henrique Prado Megda, já citado anteriormente, cuja Recorrente é a HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A, abaixo transcrito.

- I. A Nota 1 do Capítulo 29, base legal para a classificação de mercadorias na TIP/TAB, corroborada pelos esclarecimentos pertinentes das Notas Explicativas, explicitam que, ressalvadas as disposições em contrário, as posições do Capítulo apenas compreendem, no caso, os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas resultantes, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação), que não tenham sido deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos, de preferência à sua aplicação geral. Observa-se que a Nomenclatura admite no Capítulo 29 até mesmo as soluções não aquosas destes compostos, quando tais soluções constituem modo usual e indispensável de acondicionamento determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e desde que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
- II. Tal não é o caso presente pois o LABANA identificou o produto como sendo uma preparação fungicida, contendo cerca de 60% do princípio ativo dissolvido em Xileno e que o produto técnico, de acordo com a referência bibliográfica, tem pureza superior a 92,6%. Ademais, não há necessidade de o produto ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.941  
ACÓRDÃO N° : 302-36.257

transportado em solução de Xileno, por razões de estabilidade do produto, ou segurança.

- III. Por outro lado, as alegações de que o produto importado pela recorrente não é uma preparação fungicida, porque não pode ser utilizada nas lavouras tal como importado, tomando-se uma preparação fungicida somente após ser formulado industrialmente e ser preparado para venda a retalho, não encontram respaldo nos dizeres da posição 38.11 da tarifa então vigente, que não exige que as preparações nela abrigadas se apresentem em embalagens para venda a retalho e, muito menos, nas Notas Explicativas a ela referentes.

Quanto à multa aplicada contra a Recorrente, em face da mercadoria não está corretamente descrita na Declaração de Importação, caracterizando importação ao desamparo de Guia de Importação, entendendo que houve, no presente caso, unicamente erro na classificação fiscal adotada pela Recorrente, estando a mercadoria identificada corretamente na DI. A alegada falta da indicação da presença do Xileno na mercadoria importada, embora tenha sido a causa do lançamento, não descaracteriza o produto como sendo AFUGAN TÉCNICO – PYRAZOPHOS – 660.

Neste particular, portanto, e seguindo vasta jurisprudência deste Colegiado, entendo que deve ser acolhida a pretensão da Recorrente de não se aplicar a multa por descumprimento de normas administrativas de controle das importações, prevista no artigo, 526, II, do RA, nos termos do alegado Ato Declaratório COSIT n° 12/97.

Entendo indevida a multa de ofício, posto que houve apenas classificação fiscal errônea, sem que se tenha vestígios de dolo ou má fé por parte do importador, estando o produto descrito corretamente e, em assim sendo, o caso sob exame se enquadra na situação prevista no ADN Cosit n° 10, de 16/01/1997.

Quanto aos juros moratórios, não deve prosperar as alegações da Recorrente, posto que, indubitavelmente, o tributo é devido e não foi pago no prazo previsto na legislação tributária, sendo este o termo inicial de sua contagem (§ 3º, do art. 61, da Lei n° 9.430/96).

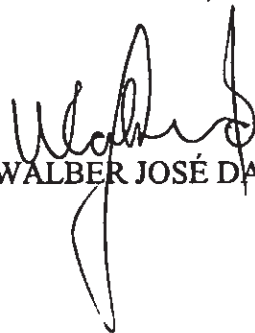
Já em relação a alegada inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, além deste Colegiado falecer de competência para apreciação de tal matéria, também não existe decisão da Corte Suprema declarando a inconstitucionalidade argüida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.941  
ACÓRDÃO N° : 302-36.257

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso para excluir as penalidades – multa de ofício e multa do controle administrativo das importações, incidindo sobre o débito de Imposto de Importação somente os encargos legais, a partir da data do registro da DI (ADN COSIT n° 10/97).

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator Designado

RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

VOTO VENCIDO

Como já visto, o Recurso é tempestivo estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Limita-se a questão litigiosa à classificação fiscal do produto importado pela Recorrente, de nome comercial "AFUGAN TÉCNICO", já tendo sido objeto de divergências e modificações diversas, por parte do Laboratório de Análises oficial, quanto à sua correta identificação, o que tornou complicado o deslinde dessa questão.

A verdade é que a Recorrente apresentou provas concretas que lhe garantiam a classificação do produto no código tarifário por ela designado, pelo menos até a nova definição trazida pelo LABANA, no curso do processo em comento.

Com efeito, foi baseado em Pareceres e Laudos do próprio Laboratório de Análises, que a então Coordenação do Sistema de Tributação – CST, emitiu o Parecer CST (SNM) nº 2423, de 22/10/79 (fls. 69/69), definindo que o Afugan Técnico era um composto orgânico de constituição química definida, com as funções de éster do ácido tiofosfórico e de composto heterocíclico, apresentado isoladamente.

Às fls. 107, encontra-se cópia do Laudo do LABANA nº 0286, referente ao produto (amostra): Afugan Técnico, que também apontou solvente destilado XILENO, onde se constata o seguinte:

***CONCLUSÃO:** Trata-se de uma Solução de 2-Dietoxitiofosforiloxi-5-Metil-Pirazol-[1,5-a]-Pirimidina-6-carboxilado de Etila(Afugan) em Xileno, um composto orgânico de constituição química definida e isolado, um composto heterocíclico.*

**RESPOSTA AO QUESITO:** Trata-se de uma solução ....(mesma do item anterior) em Xileno, um composto orgânico de constituição química definida e isolado, um composto heterocíclico. O Xileno é um solvente indispensável para o transporte, manuseio e conservação do produto."

Às fls. 109 também encontramos o Laudo do LABANA nº 373, sobre a amostra do mesmo produto – Afugan Técnico, que informa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

*“Solvente Destilado : 40% (Xileno)*

*- A amostra é 0,0 Dietil-0-(5-Metil6-Etoxicarbonil Pirazolo-[1,5-a]-Pirimid-2-il)Tionosfosfato, Afugan Técnico, com teor de pureza de 57%.*

*- Trata-se de um produto orgânico definido.*

*- O produto está dissolvido em Xileno.*

*- O produto, apesar de estar dissolvido em Xileno, não se trata de uma preparação das indústrias químicas, pois essa diluição em solvente orgânico é indispensável para sua estabilização, visto que o produto concentrado é instável. (para confirmação segue xerox do The Pesticide Manual 7ª Ed. Página 477).*

Observa-se, portanto, que o posicionamento do Laboratório de Análises era completamente diverso de sua nova orientação sobre o produto.

Com base no entendimento anterior, depreende-se que o posicionamento da administração, em especial dos órgãos de julgamento – Terceiro Conselho de Contribuintes, sempre foi no sentido de acatar a classificação tarifária adotada pela importadora, ou seja, na Posição 2933 - TAB/SH e TEC/NCM.

É o que se depreende, por exemplo, do Acórdão nº 303-28.934, proferido pela C. Terceira Câmara deste Conselho, em 22/07/98, cuja Ementa se transcreve (fls. 113/126):

*“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO.*

*1. Nulidade do processo não declarado por força do § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72.*

*2. AFUGAN TÉCNICO, composto orgânico de constituição química definida, matéria-prima para a produção de fungicida.*

*Código : TAB-SH: 2933.59.2800*

*TEC-NCM: 2933.59.32*

Obs: Recurso provido, à unanimidade.

Importantes considerações e informações são encontradas no brilhante Voto condutor do Acórdão acima indicado, de lavra do Insigne Conselheiro Isalberto Zavão Lima (Relator), acostado às fls. 121 a 126, que me permito aqui transcrever, para deixar claro o posicionamento que irei adotar ao final:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

“VOTO

*É nosso entendimento, s.m.j., que a preliminar suscitada pela Recorrente merece acolhimento, ensejando a Decretação da nulidade do Auto de Infração de que se cuida, vez que, comprovadamente, a fiscalização fazendária não atentou para a orientação contida no Parecer C.S.T. 2.423/79 anexado aos autos, onde foi firmado o seguinte entendimento:*

“Classificação de Mercadorias –

*Produto: AFUGAN TÉCNICO – OU PIRAZOPHOS-2-(0,0-DIETIL-TIENOFOSFORIL)-5-METIL-6-CARBETOXI-PIRAZOL – (1,5 a) – PIRIMIDINA, ESTABILIZADO COM XILENO.*

*COMPOSTO ORGÂNICO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA, COM AS FUNÇÕES DE ÉSTER DO ÁCIDO TIOFOSFÓRICO E DE COMPOSTO HETEROCÍCLICO, APRESENTADO ISOLADAMENTE.*

*TAB-29.35.9.00”*

*Ora, a mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 025.250;93, e que gerou a emissão do Laudo Técnico nº 039/94, emitido pelo LABANA-Santos, onde foi fundamentada a autuação, é exatamente a mesma constante do Parecer C.S.T. /S.N.M. nº 2.423/79.*

*Acrescente-se, ainda, que há nos autos, Laudo Técnicos anteriormente emitidos pelo mesmo Laboratório de Análises (Laudos nºs 0286 e 0373), que versam exatamente sobre o mesmo produto (AFUGAN TÉCNICO), cujas conclusões seguem abaixo transcritas:*

“LAUDO Nº 0286 –

CONCLUSÃO:

*Trata-se, de uma Solução de 2-Dietoxitiofosforiloxi-metil-5-Metil-Pirazol-{1,5-a} – Pirimidina – 6 – Carboxilato de Etila (AFUGAN) em Xileno, um composto orgânico de constituição química definida e isolado, um composto heterocíclico.*

LAUDO Nº 373 –

CONCLUSÃO:

*A amostra é de 0,0 Dietil-0,5 (5-Metil-6-Etoxicarbonil Pirazolo – {1,5-a}-Pirimid-2-il) Tionofosfato, Afugan Técnico, com teor de pureza de 57%.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

*Observações:*

*4- O produto, apesar de estar dissolvido em xileno, não se trata de uma preparação das indústrias químicas, pois essa diluição em solvente orgânico é indispensável para sua estabilização, visto que o concentrado é instável. (para confirmação segue xerox do The Pesticid Manual – 7ª edição, página 477).*

*Verifica-se, no caso, que a classificação tarifária do produto importado (AFUGAN TÉCNICO – TAB-SH 2933.59.2800 hoje TEC-2933.59.32), que de há muito vem sendo adotada pela Recorrente, seguiu exatamente a orientação constante tanto do Parecer C.S.T./S.N.M. 2.423/79, como nos Laudos Técnicos acima reproduzidos.*

*E esse entendimento ficou ainda mais patente, com a edição da Lei nº 9.532/97, cujo artigo 67, ao promover alterações no art. 30 do Decreto nº 70.235/72, determina seja atribuída eficácia a Laudos e Pareceres que versem sobre o mesmo produto, ainda que proferidos em processos distintos, disciplinando, a chamada “prova emprestada”, que deve valer tanto para o “fisco” como para o “contribuinte”.*

*Observe-se, também, a esse respeito, o disposto no art. 112, do Código Tributário Nacional.*

*Em razão de tais fatos, entendo que deva ser acolhida a preliminar suscitada no Recurso de fls. e declarada nulidade do Auto de Infração de que se cuida.*

*Contudo, face ao disposto no artigo 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, entendo que, no mérito, razão também assiste a ora Recorrente.*

*Como já ressaltado, o produto em questão (AFUGAN TÉCNICO) já havia sido analisado anteriormente pelo Laboratório Nacional de Análises – LABANA/8ª R.F., que, através dos Laudos Técnicos nºs 286 e 373, firmou o entendimento de que tal produto tratava-se de “Composto Orgânico de Constituição Química Definida”, cuja correta classificação tarifária é no Capítulo 29 da TAB-SH/TEC-NCM.*

*Há, também, o Parecer C.S.T./S.N.M. 2.423/79, emitido a pedido da própria Recorrente, que definiu como correta a classificação do produto “AFUGAN TÉCNICO” no Código TAB-SH 2933.59.2800*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

*(Compostos Orgânicos de Constituição Química Definida, mesmo contendo impurezas).*

*Veja-se, ainda, que em 1.992, através da Portaria M.F. Nº 582/92, foi criado um "Ex-Tarifário" na TAB-SH. (2933.90.4700 – citado pelo nome científico) para o produto importado pela recorrente (AFUGAN TÉCNICO-PIRAZOFOS).*

*Portanto, há uma série de elementos, que indicam que a correta classificação do produto "AFUGAN TÉCNICO" é no Capítulo 29 da TAB-SH/TEC-NCM.*

*Contudo, para tornar essa questão ainda mais transparente, devem ser ressaltados alguns aspectos específicos que envolvem a importação dos produtos da espécie, que são chamados de "Produtos Técnicos".*

*Para a importação desses produtos, é pressuposto básico, o prévio registro dos mesmos junto ao Ministério da Agricultura, conforme expressa previsão contida na Portaria nº 28/90, cuja cópia encontra-se anexada aos autos. Destaca-se, em especial, os seguintes trechos da citada Portaria:*

*".....  
05 – PRODUTO TÉCNICO – A substância obtida diretamente da matéria prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos;*

*.....  
08 – Impurezas – São substâncias resultantes da fabricação de Produtos Técnicos, tais como:*

*A – Traços de matérias-primas usadas na síntese do ingrediente ativo;*

*B – Produtos formados durante a síntese do produto técnico por reações secundárias;*

*C – Produtos resultantes da decomposição do ingrediente ativo durante seu armazenamento;*

*D – Traços de solventes resultantes da síntese ou dos estágios de purificação do produto técnico;*

*.....  
16 – FORMULAÇÃO DE PRONTO USO - Formulações com aplicação direta na Agricultura, através dos procedimentos normais de aplicação, conforme o tipo de formulação;*

*.....*



RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

*1.5 – O Relatório Técnico I, deverá ser apresentado da maneira a seguir estabelecida:*

A – PARA FORMULAÇÃO DE PRONTO USO

.....  
B – PARA PRODUTO TÉCNICO

.....  
1 - .....

2 - .....

13. INSTRUÇÕES DE USO - .citar: Trata-se de Produto Técnico, destinado exclusivamente à indústria de preparação de Pré-Mistura e/ou Formulação de Pronto Uso.

.....  
III – DISPOSIÇÕES GERAIS –

01- .....

*29 – NÃO SERÃO PERMITIDAS EMBALAGENS PARA A VENDA A VAREJO DE PRODUTOS TÉCNICOS E PRÉ-MISTURAS, E OUTROS COMPONENTES DE AGROTÓXICO, SENDO QUE, ESTES PRODUTOS SÓ PODERÃO SER VENDIDOS ÀS EMPRESAS FORMULADORAS.*

..... ”  
*Há nos autos, prova inequívoca de que o produto “AFUGAN TÉCNICO”, com concentração de ingrediente ativo PYRAZOPHOS em meio Xileno, encontra-se registrado no Ministério da Agricultura como Produto Técnico.*

No entanto, o ponto crucial a ser verificado, diz respeito ao item 8 do Relatório Técnico do produto “AFUGAN TÉCNICO”, que é documento imprescindível para registro junto ao Ministério da Agricultura, que ao nosso ver, esclarece totalmente a questão, quando declara:

“8. Trata-se de um Produto Técnico destinado exclusivamente à obtenção de Formulações de Pronto Uso, NÃO PODENDO SER USADO NAS LAVOURAS NA FORMA COMO SE ENCONTRA”.

*Com efeito, o “AFUGAN TÉCNICO” importado, trata-se de um produto intermediário, a ser utilizado na fabricação do produto “AFUGAN CE”, devidamente registrado no Ministério da Agricultura, este sim o produto final, ou seja, “a preparação de pronto uso – FUNGICIDA”, que é fabricado e comercializado pela unidade fabril da Recorrente.*



RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

*Portanto, se o produto "AFUGAN TÉCNICO" não pode ser utilizado nas lavouras na forma como importado, é evidente que não pode ser considerado uma mercadoria para a venda a retalho, razão pela qual descabe a reclassificação de tal produto para o Capítulo 38 da TAB-SH/TEC-NCM, onde se incluem as preparações.*

*Tanto é verdade, que a própria Nota 1 "a", 2, da NCM-TEC/TAB-SH, não deixa margem qualquer dúvida quando esclarece que uma preparação fungicida deve estar preparada para a venda a retalho, o que não é o caso do produto importado, como demonstrado:*

*"Capítulo 39 – Produtos Diversos das Indústrias Químicas.*

*Notas.*

*1. O presente Capítulo não compreende:*

*a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:*

*1 - .....*

*2 – Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 3808 (ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO)."*

Nota-se que o LABANA, pelo Laudo nº 4232, de 12/11/96, que ensejou a reclassificação e o Auto de Infração de que se trata, inovou totalmente no que concerne a identificação da mercadoria em comento (fls. 36), ao definir o seguinte:

"AFUGAN TÉCNICO

.....  
RESPOSTAS AOS QUESITOS

1. Não se trata somente de 2-Dietoxitiofosforiloxi-5-Metil-Pirazolo-[1,5-a]-Pirimidina-6-Carboxilato de Etila (Pirazofos).  
Trata-se de uma Preparação Fungicida à base de uma Solução de 2-Dietoxitiofosforiloxi-5-Metil-Pirazolo-[1,5-a]-Pirimidina-6-Carboxilato de Etila(Pirazofos)em Xileno, pigmentada na cor verde.
2. Não se trata de um composto orgânico de constituição química definida e isolado.
3. Seu estado físico é líquido.
4. Prejudicada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

Vê-se, portanto, que agora o entendimento do mesmo LABANA, para o mesmo produto, passou a ser que: a) **É UMA PREPARAÇÃO FUNGICIDA** e b) **NÃO SE TRATA DE UM COMPOSTO ORGÂNICO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA E ISOLADO.**

Mudou tudo. Radicalmente tudo.

A **preparação fungicida**, como já visto nas informações técnicas anteriores, constitui-se de um produto final, pronto para uso, inclusive acondicionado para venda a retalho.

Mas, pasmem, não ficamos por aí.

Instado a pronunciar-se, mais uma vez, sobre o mesmo produto – **AFUGAN TÉCNICO**, no curso deste mesmo processo, em diligência determinada pela DRJ competente, voltou o mesmo LABANA a alterar a identificação da mercadoria.

Isto mesmo. Voltou a alterar a definição do produto **AFUGAN TÉCNICO**, como se depreende de sua **INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 051/2001**, acostada às fls. 171/179 destes autos.

Agora, como se depreende das afirmações do novo laudo (**INFORMAÇÃO TÉCNICA**), às fls. 176 e 177:

**“Em função dos resultados das análises, consideramos que a mercadoria trata-se de uma Preparação Intermediária ou Pré-Mistura, de uso exclusivo na indústria, com propriedades fungicidas, que necessita somente de adição de adjuvantes e/ou aditivos, para obtenção do produto **PRONTO PARA USO**, na agricultura tipo **CONCENTRADO EMULSIONÁVEL, PRONTO PARA USO**. (grifos e destaques acrescidos).**

Em razão desses novos elementos de análise, segundo o LABANA, estava procedendo as alterações nos **LAUDOS DE ANÁLISES n°s 373/84, 286/85** os quais são inteiramente estranhos a estes autos, conforme indicado às fls. 177/179 dos autos.

Na realidade o LABANA não promoveu qualquer alteração ao seu Laudo de Análise n° 4232, de 12/11/1996, permanecendo, assim, completamente errada a fundamentação do Auto de Infração de que se trata.

O órgão julgador de primeira instância - DRJ -S.PAULO/SP, no entanto, fundamentou sua decisão no novo entendimento apresentando pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.941  
ACÓRDÃO N° : 302-36.257

LABANA, na Informação Técnica 051/2001, o que também contraria, evidentemente, a referida autuação.

Temos, portanto, que sob o aspecto processual, a completa insubsistência do Auto de Infração de que se trata, uma vez que o mesmo não conta com o apoio Técnico do próprio LABANA, emitente do Laudo que o embasou inicialmente, enquanto que a Conclusão da Decisão monocrática igualmente diverge da fundamentação do referido Auto.

Estamos ainda diante de uma outra situação, igualmente de natureza processual, que foi muito bem explorada pela C. Primeira Câmara deste Conselho, quando do julgamento do Recurso n° 123.175, em sessão realizada no dia 20/03/2001, do interesse da mesma Recorrente e que recebeu o Acórdão n° 301-29.615, cuja cópia está anexada às fls. 261 a 271 dos autos e cuja Ementa sintetiza:

**“CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

**Com base no disposto no § 12, do art. 48, da Lei n° 9.430, e por força do disposto no Parecer CST 962/79, ainda em vigor, a Administração não pode alterar o seu entendimento sobre a classificação fiscal do produto “Hostation Técnico” da posição 2933.90.5000 para a posição 3808.10.9999 sem que seja cientificado o consulente.**

**RECURSO PROVIDO”**

Ainda que se tratando de um outro produto, pela leitura do brilhante Voto condutor do referido Acórdão, de lavra da Festejada Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão - Relatora, (fls. 268/271), a situação em tudo se encaixa ao presente caso.

Para demonstrar, transcrevemos parte do referido Voto, como segue:

“Conforme se verifica, existe uma divergência no sentido de que anteriormente o LABANA entendia que a presença do solvente Xileno era indispensável no transporte e conservação do produto e atualmente essa posição se modificou, ou seja, o LABANA agora entende que trata-se de uma preparação intermediária e não de um produto técnico.

Por sua vez, cumpre observar o disposto no § 12, do art. 48, da Lei n° 9.430/96, sobre o Processo de Consulta:

*“Se, após a consulta, a Administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingira, apenas, os fatos geradores*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

*que ocorram após dado ciência ao consulente ou após a publicação na imprensa oficial.”*

Observa-se portanto que, a mudança de entendimento do Labana altera a orientação dada ao contribuinte através de um processo de consulta, e que não foi dado ciência da alteração ocorrida, conforme determina a norma legal acima citada.

No novo entendimento da Administração, o produto importado não admite mais a presença do solvente xileno como um aditivo indispensável ao transporte, diferentemente das conclusões anteriores do Labana, bem como do Parecer CST 962/79.

Ademais, é importante acrescentar que de acordo com informações emitidas pela Divisão de Nomenclatura - DINOM, o referido Parecer não foi revogado, conforme também reconhece a Autoridade de Primeira Instância.

Na realidade, não existe nenhuma dúvida com relação à identificação do produto, e que mesmo que a classificação fiscal adotada pela Fiscalização, na posição 3808.10.9999, seja a correta para o produto em questão, por ter sido perfeitamente identificado pelo LABANA, como requer a metodologia de classificação, isto não significa que a Administração possa modificar a classificação de um determinado produto se existe um Parecer emitido pelo órgão competente ainda em vigor que orientou o recorrente na posição 2933.90.5000, sem a devida cientificação.

Assim, com base no disposto no § 12, do art. 48, da Lei nº 9.430, e por força do disposto no Parecer CST 962/79, ainda em vigor, a Administração não pode alterar o entendimento sobre a classificação fiscal do produto “Hostation Técnico” da posição 2933.90.5000 para a posição 3808.10.9999 sem que seja cientificada o consulente.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.”

O dois casos, portanto, em tudo se assemelham. No presente, como já visto, também existe o Parecer CST (SNM) nº 2423, de 22/10/79, respondendo à consulta formulada pela mesma empresa – HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A., para o produto que se discute – *AFUGAN TÉCNICO* – tendo ficado convencionado que se tratava de “*composto orgânico de constituição química definida com as funções de éster do ácido tiofosfórico e de composto heterocíclico, apresentado isoladamente*”, tudo com base em Laudos e Informações Técnicas emitidas na ocasião pelo mesmo LABANA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.941  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.257

Não consta qualquer informação de que o Parecer em epígrafe tenha sido revogado. A DRJ nada falou a respeito, em que pese os argumentos de defesa da autuada.

Assim sendo, comungo do entendimento estampado na jurisprudência já citada, concluindo que deve ser mantida, no caso, a classificação adotada pela Recorrente.

Não fosse isto, certamente que a penalidade aplicada pela repartição fiscal, capitulada no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, c/c o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, não poderia prosperar.

Aplicável ao caso, perfeitamente, as disposições do Parecer CST nº 477/88, assim como o A.DI nº 13, de 2002, conforme requerido pela Interessada.

A meu ver não houve problemas com relação à descrição da mercadoria, tendo ocorrido a autuação em causa exclusivamente pela mudança de posicionamento por parte do LABANA, em relação à mercadoria em epígrafe, já exaustivamente conhecida da fiscalização aduaneira – *AFUGAN TÉCNICO*, objeto de diverso outros Laudos, Pareceres e Informações Técnicas.

Assim, evidente que se houver que prosperar a exigência tributária de que se trata, o que admitimos pelo simples prazer de argumentar, certamente que a penalidade deve ser cancelada, por improcedente.

Quanto ao juro moratórios, apenas para constar, se fosse procedente a ação fiscal, estariam tais encargos cobertos pela legislação de regência, como se verifica das disposições do art. 61, da Lei nº 9.430/96.

Diante de todo o exposto e tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de dar integral provimento ao Recurso, mantendo a classificação tarifária da mercadoria, adotada pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro